



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066279-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante JOSEFA DE SOUZA LOPES, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066279-60.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO CARLOS

AGRAVANTE: JOSEFA DE SOUZA LOPES

AGRAVADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

JUIZ: MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Voto nº 865

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Presunção de hipossuficiência financeira não confirmada por documentos. Não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 79 dos autos da *ação revisional de empréstimo pessoal c/c/ danos morais, repetição do indébito de forma dobrada*¹ ajuizada por JOSEFA DE SOUZA LOPES em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., por meio da qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Recorre a autora, insistindo na concessão da gratuidade, referindo ser pensionista, com renda bruta mensal de R\$ 1.412,00 e líquida de R\$ 777,00, valor esse comprometido para pagamento de suas despesas ordinárias. Pede o recebimento do recurso com efeito suspensivo e, ao final, seu provimento, com o deferimento da gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido com efeito suspensivo (fls. 101/102), sem oposição ao julgamento virtual.

Desnecessária a intimado do agravado, não citado na

¹ R\$ 20.000,00 em novembro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem, para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não merece provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Na hipótese dos autos, após reiterada determinação de exibição de documentos aptos a demonstrar a alegada hipossuficiência (fls. 52 e 63 da origem), o pedido de gratuidade judiciária foi indeferido nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 76/77: Ciente o Juízo.

No mais, os elementos indicativos apresentados até então neste feito colocam sérias dúvidas sobre a necessidade da parte ao benefício, e isso se denota pelo objeto discutido e mesmo pela contratação de patrono particular, podendo se valer da DPE.

É bem verdade que isso é direito da parte, mas junto do exercício de direitos estão os respectivos ônus, dentre eles o custeio do feito que, aliás, no presente caso não representa valor elevado.

No mais, em consulta ao TJSP, constam diversas distribuições de processos muito semelhantes, pelo mesmo

patrono, não se justificando que o Estado subsidie tais demandas, renunciando à arrecadação em detrimento daqueles que de fato necessitam da gratuidade para terem acesso à justiça.

Além disso, o juízo, diante da dúvida existente, determinou a apresentação de documentos facilmente obtidos pela parte, o que não foi cumprido integralmente, de onde se extrai que, agora, não há mais dúvidas sobre a desnecessidade do benefício, até porque a parte sequer se dignou em justificar a inércia, motivo pelo qual fica indeferida a gratuidade.

Concedo o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento das despesas processuais (taxa judiciária, diligência do Oficial de justiça ou custo para a citação postal).

Na inércia, tornem para extinção.

Intime-se”.

É certo que a contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade, como se extrai de disposição expressa do art. 99, §4º, do CPC; assim como a opção pelo juízo comum, e não pelo juizado especial, não justifica, isoladamente, o indeferimento do benefício.

Tais circunstâncias, no entanto, demandam maior cautela na análise do pedido, consoante relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023², com recomendação de boas práticas na condução das ações em que se verificam, com maior frequência, indícios de litigância predatória.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO” – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela autora, ora agravante - Afirmação da autora, que é pensionista, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família - Demanda que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Afastada a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Enunciado 2 aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória” da Corregedoria Geral da Justiça – Decisão de indeferimento do pedido mantida – Recurso improvido

² <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2324723-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Na hipótese dos autos, busca no e-saj por nome de parte revela o ajuizamento, em nome da agravante, de **dez demandas** no mesmo dia 02/11/2024, no mesmo Foro de origem, com objeto semelhante e pedido indenizatório – a impor maior rigor na apreciação do pedido.

Justificada, portanto, a cautela do d. Magistrado.

Pois bem, examinada a documentação juntada pela agravante, nestes autos e na ação de origem, não é possível concluir pela verossimilhança da declaração da autora, no sentido de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento.

A autora informa neste recurso ser pensionista, enquanto na origem (fls. 57) menciona também ser aposentada por invalidez, sem no entanto apresentar os comprovantes dos benefícios previdenciários em questão, para análise da alegada hipossuficiência. Aliás, mesmo instada pelo d. juízo a quo a apresentar “I) *últimos três comprovantes de salário/renda (pró-labore, holerite, pensão, aposentadoria, recibos de pagamento; II) cópia do relatório gerado pelo sistema REGISTRATO (<https://registrato.bcb.gov.br/>) com os respectivos extratos bancários e de cartão de crédito das contas indicadas; III) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal, ou comprovante de isenção do recolhimento; IV) Certidão de propriedade de veículo ou certidão negativa de propriedade de veículo emitida pelo Detran*” (fls. 52 da origem), limitou-se a trazer a certidão do Detran (fls. 59) e extrato bancário (fls. 60/62 da origem), este que aponta intensa movimentação financeira, com registro de diversos recebimentos de “pix” de origem não esclarecida (além dos dois benefícios previdenciários) - situação incompatível com a alegada hipossuficiência.

Nesse contexto, não é possível concluir pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência da agravante, o que impossibilita a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, como se tem decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Presunção relativa da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC. Carência financeira não comprovada. RECURSO DESPROVIDO”

(TJ-SP - AI: 2225151-81.2022.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 08/11/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas processuais - Apesar de ter sido concedida oportunidade para juntada de provas, a agravante não juntou aos autos os documentos solicitados nem trouxe justificativa para o descumprimento da determinação - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das diminutas custas iniciais - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2294128-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 8/12/2023).

Consigne-se, no mais, que o valor das custas iniciais não é vultoso, considerando o valor atribuído à causa na origem, não constituindo obstáculo intransponível ao ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO